

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 684, DE 2015

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº
(Do Sr. Eros Biondini)

A Provisória nº 684, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Fica revogado o inciso XVIII do art. 42.

JUSTIFICATIVA

A Imposição de que uma empresa permita o “livre acesso aos seus documentos e registros contábeis”, sem previsão de procedimento ou alcance desse acesso pelos servidores, como requisito de elegibilidade para prestação de serviço a uma OSC no escopo de parceria com ente público é flagrantemente inconstitucional. A previsão revela interferência estatal no



funcionamento da organização e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros.

A redação, ao não especificar a vinculação dos documentos ao objeto da parceria, permite, ao menos em tese, amplo acesso à Administração a todos os negócios da empresa que forneça a uma OSC. Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis à fiscalização dificulta o processo de contratação dessas entidades e impõe um ônus negocial desnecessário e pouco efetivo às relações contratuais privadas entre OSC e seus fornecedores, que pode implicar na inviabilização de que essas OSCs alcancem processos eficientes de contratação de fornecedores, impactando de forma negativa a própria execução dos projetos de interesse público. Afronta os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia.

Não há na legislação previsão análoga a esta. Frise-se que existem mecanismos na legislação que obrigam a entrega de documentos contábeis à fiscalização em caso de indícios de irregularidades.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
PTB / MG



CD/15380.70861-89